



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.904420/2008-37
ACÓRDÃO	1101-001.819 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, fls. 109-110, contra Acórdão da DRJ que deu parcial provimento à pretensão do contribuinte, fl.91-97.

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do acórdão recorrido:

Antes de tudo, deve-se anotar que toda a numeração citada neste Acórdão refere-se à numeração digital dos autos.

O contribuinte A C INFORMATICA LTDA., CNPJ/MF nº 66.059.510/0001-42, já qualificado neste processo, apresentou o PER/DCOMP nº 16168.21345.190905.1.3.02-503, com crédito originado em saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004 (saldo negativo total de R\$ 49.743,81, informado no PER/DCOMP/Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 36.915,64), para compensar com débitos confessados nele e no PER/DCOMP nº 22138.05540.230905.1.7.02-6658.

Em Despacho Decisório nº de rastreamento 783780836, de 26/08/2008, a autoridade competente da DRF BARUERI não homologou as compensações declaradas nos pedidos acima, porque não havia qualquer saldo negativo na DIPJ respectiva.

Cientificado da decisão acima em 1º/09/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/09/2008, alegando erro de fato na DIPJ-AC 2004, pois não havia informado o IRRF na apuração do IRPJ do 4º trimestre, no importe de R\$ 51.208,21.

Agora apresenta a DIPJ retificadora e os Informes de rendimento. Os informes de rendimento estão juntados às fls. 16 a 21 (código de IRRF 1708 – receita de R\$ 3.454.023,94 – IRRF de R\$ 51.208,21).

É o relatório.

Contudo, o Acórdão recorrido, dispôs o seguinte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF NÃO INFORMADO NA DIPJ. RECEITAS CONFESSADAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE MAJORADAS EM FACE DA DIPJ. AJUSTE NA BASE TRIBUTÁVEL, COM CÔMPUTO DO IRRF, PARA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. PROCEDIMENTO QUE PODE E DEVE SER FEITO PELA AUTORIDADE JULGADORA, QUE TEM COMO FIM, NESTE PROCESSO, MENSURAR O DIREITO CREDITÓRIO, COM HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES ATÉ O LIMITE DO INDÉBITO RECONHECIDO.

Demonstrado pelo contribuinte que as receitas foram ofertadas à tributação a menor, aliado a não consideração do IRRF que incidiu sobre tais receitas, deve a autoridade julgadora mensurar o saldo negativo, à luz das receitas confessadas, das informações das DIRFs e do IRRF respectivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, contra a parte não reconhecida pelo Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“(…) Da receita declarada a menor R\$ 134.348,62, venho interpor o recurso, pois a decisão foi tomada com a base a DIRF da fonte pagadora, a qual é apurada e informada pelo pagamento do serviços tomado, e o prestador tem a sua receita reconhecida pela emissão da nota fiscal. (Anexo notas fiscais). Referente aos rendimentos Financeiros, a empresa não tem nada a se opor.

(…)

II.1 – PRELIMINAR

Com os fatos acima temos o calculo a ser adotado, para a homologação dos credits:

- Base csll informada na DIPJ	- R\$ 23.194,14
- Acréscimo Receita Financeira	- R\$ 74.758,66
- Base de Calculo CSLL	- R\$ 97.952,80
I.R 15%	- R\$ 14.692,92
Adicional (10%)	- R\$ 3.795,28
(-) IRRF Retido (1708)	- R\$ 51.208,21
(-) IRRF Aplic.Financeira	- R\$ 13.971,63
Saldo Negativo	- R\$ 46.691,64

E acrescenta, no mérito:

Impugno tal decisão pelos fatos acima demonstrados e por estar em acordo com a legislação no reconhecimento da receita, anexo ao processo as notas fiscais do período, onde comprova tal faturamento e retenções.

COM o calculo demonstrado solicito que o valor a ser homologado passe a ser de R\$ 46.691,64 e não mais o valor de R\$ 13.177,99

Após, os autos foram encaminhados para o CARF, para apreciação e julgamento.

Ato contínuo, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução n. 1201-000.745, em 18.10.2021, efls.384/393, nos termos da proposta do Relator:

Conforme relatado acima, trata-se de Recurso Voluntário em face da r. decisão que considerou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada, RECONHECEU o direito creditório pleiteado e HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada até o limite de crédito validado, no montante de R\$ 13.177,99.

O acórdão recorrido trata de pedido de compensação de suposto saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2004, onde o contribuinte apresenta cálculo que toma como base o valor suposto de CSLL para chegar em valor que entende existente de crédito:

II.1 – PRELIMINAR

Com os fatos acima temos o calculo a ser adotado, para a homologação dos créditos:

- Base csll informada na DIPJ	- R\$ 23.194,14
- Acréscimo Receita Financeira	- R\$ 74.758,66
- Base de Calculo CSLL	- R\$ 97.952,80
I.R 15%	- R\$ 14.692,92
Adicional (10%)	- R\$ 3.795,28
(-) IRRF Retido (1708)	- R\$ 51.208,21
(-) IRRF Aplic. Financeira	- R\$ 13.971,63
Saldo Negativo	- R\$ 46.691,64

Passamos à análise da pretensão da Recorrente. Transmitida DIPJ retificadora extemporaneamente, cabe à Recorrente o ônus de comprovar as informações retificadas com base em documentos fiscais e idôneos suficientes para justificar as alterações realizadas, o que entendeu o acórdão de piso não ter sido verificado no caso concreto, conforme abaixo:

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 1º/09/2008, segunda-feira, e apresentou manifestação de inconformidade em 29/09/2008, dentro do prazo legal, este que teve seu termo final em 1º/10/2008, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, não se pode acatar a DIPJ retificadora apresentada em 15/09/2008 (fl. 22), como meio hábil para comprovar o saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2004, porque tal declaração foi apresentada no curso do presente procedimento fiscal (com ciência da decisão aqui recorrida em 1º/09/2008), e, como é de conhecimento geral, declaração extemporânea não surte seus regulares efeitos (inteligência da Súmula CARF nº 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício*).

Indo além, compulsando a DIPJ-AC 2004 retificadora espontânea transmitida em 16/10/2007 (Número da Declaração: 0001360866), que será tomada como referencial neste voto, vê-se a seguinte oferta de receitas de prestação de serviços, financeiras e apuração do lucro real:

DIPJ 2005		
CNPJ: 66.059.510/0001-42		ND: 0001360866
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	4º Trimestre	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987		0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI		0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções		0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas		0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos		0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria		0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias		0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	3.319.675,32	
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00
10.Receita da Atividade Rural		
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		0,00
12.(-)ICMS		0,00
13.(-)Cofins		252.749,50
14.(-)PIS/Pasep		54.774,64
15.(-)ISS		137.609,22
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços		0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	2.874.541,96	
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos		2.762.863,23
19.LUCRO BRUTO	111.678,73	
20.Variações Cambiais Ativas		0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade		0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00	
24.Outras Receitas Financeiras	0,00	
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente		0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias		0,00
27.Resultados Positivos em SCP		0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais		0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2005	

CNPJ: 66.059.510/0001-42 ND: 0001360866

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	4º Trimestre	Valor
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		
44.(-)Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2004		19.371,00
45.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990		
46.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2004		0,00
47.(-)Indúst. Tit. Prog. Export. - Befiex até 03/06/1993		0,00
48.LUCRO REAL	23.194,14	

Deve-se ressaltar que os valores de receita de prestação de serviços e do lucro real constam nas mesmas importâncias na declaração entregue no curso deste procedimento fiscal (fls. 37 e 41).

Ocorre que a receita de prestação de serviços (código de retenção de IRRF – 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica) trazida pelo próprio recorrente monta, no 4º trimestre de 2004, R\$ 3.454.023,94, das fontes pagadoras Cobra Tecnologia S/A (R\$ 3.188.122,64 - fl. 16), Epson do Brasil (R\$ 3.188.122,64 - fl. 19), CSU Cardsystem S/A (R\$ 10.750,00 – fl. 20) e Epson Paulista (R\$ 59.665,68 – fl. 21), ou seja, uma importância superior a acima confessada.

Ademais, não se vê qualquer oferta à tributação de receitas financeiras.

Compulsando as DIRFs de fontes pagadoras em nome do contribuinte, além dos valores que contam nos informes de rendimentos destes autos, extraem-se as seguintes informações adicionais, para o 4º trimestre de 2004:

ACÓRDÃO 1101-001.819 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.904420/2008-37

Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42

Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Nome constante na Dirf: A C INFORMATICA LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 04.000.582/0001-67

Nome constante no cadastro: TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA

Nome constante na Dirf: TELEFONICA GESTAO DE SERVICOS COMPARTILHADOS DO BR LTDA

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004

Data de entrega: 24/02/2005 - 20:05h

Tipo: Original - Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	4.900,00	73,50	0,00	0,00	0,00
Tot	4.900,00	73,50	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42

Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Nome constante na Dirf: A C INFORMATICA S C LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 33.010.851/0001-74

Nome constante no cadastro: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Nome constante na Dirf: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004

Data de entrega: 25/02/2005 - 20:05h

Tipo: Original - Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 0916 - Prêmios obtidos em concursos e sorteios

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	113,63	22,73	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	113,63	22,73	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ACÓRDÃO 1101-001.819 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.904420/2008-37

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42

Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Nome constante na Dirf: A C INFORMATICA LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Nome constante no cadastro: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Nome constante na Dirf: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004

Data de entrega: 17/10/2008 - 20:08h

Tipo: Retificadora - Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	13.154,06	2.630,79	0,00	0,00	0,00
Nov	14.384,65	2.876,89	0,00	0,00	0,00
Dez	14.993,12	2.998,58	0,00	0,00	0,00
Tot	42.531,83	8.506,26	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42

Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Nome constante na Dirf: A.C. INFORMATICA S/C LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 60.746.948/0001-12

Nome constante no cadastro: BANCO BRADESCO SA

Nome constante na Dirf: BANCO BRADESCO S.A.

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004

Data de entrega: 24/08/2010 - 20:10h

Tipo: Retificadora - Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	61.272,24	12.254,44	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	75.983,43	15.196,68	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	23.561,76	4.712,35	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	21.389,75	4.277,94	0,00	0,00	0,00
Set	18.007,34	3.601,46	0,00	0,00	0,00
Out	27.213,20	5.442,64	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	227.427,72	45.485,51	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

As receitas acima, financeiras ou de prestação de serviços, com o fonte respectivo, devem ser consideradas na apuração do saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2004.

Dessa forma, deve-se nesta instância recalculer o saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2004, tomando as receitas confessadas pelo próprio recorrente, maiores do que as informados na DIPJ respectiva, até porque, atente-se, aqui se está a mensurar o indébito (saldo negativo), e pode esta autoridade julgadora analisar a correção da base de cálculo, desde que isso não implique em lançamento de crédito tributário (falece competência ao julgador para tanto), agravamento do crédito lançado ou minoração de saldo negativo já reconhecido pela instância *a quo*.

Com as balizas acima, abaixo se demonstrará que o saldo negativo perseguido pelo contribuinte é menor do que o pretendido, porém existe, não sendo zero, como decidido pela decisão recorrida. Seguem os cálculos para o 4º trimestre de 2004:

Lucro real informado na DIPJ	R\$ 23.194,14
Acréscimo de receita, tomando por base os informes de rendimentos trazidos pelo recorrente (código IRRF 1708)	R\$ 3.454.023,94 – R\$ 3.319.675,32 = R\$ 134.348,62

recorrente (código IRRF 1708)	
Acréscimo de receita tomando por base as informações da DIRF que não constaram nos informes trazidos pelo contribuinte	R\$ 74.758,66
Lucro real	R\$ 232.301,42
Imposto de renda (alíquota de 15% mais o adicional de 10%, sobre o lucro trimestral que excedeu R\$ 60.000,00)	$(R\$ 232.301,42 \times 15\%) + [(R\$ 232.301,42 - R\$ 60.000,00) \times 10\%] = R\$ 34.845,21 + R\$ 17.230,14 = R\$ 52.075,35$
Imposto retido na fonte	R\$ 51.208,21 (informes de rendimentos) + R\$ 14.045,13 (Dirfs acima relacionadas)
SALDO NEGATIVO IRPJ – 4º trimestre de 2004	R\$ 13.177,99

Com as considerações acima, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre no importe de **R\$ 13.177,99**, homologando as compensações até o limite desse indébito ora reconhecido.

Assim, o recorrente, apesar de apresentar esforço probatório para demonstrar o direito creditório alegado, deixou de comprovar cabalmente a retenção cumulada com o oferecimento à tributação.

Em outro aspecto, o acórdão combatido, apesar de posicionar-se pela ausência de comprovação suficiente para demonstração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado não apontou claramente as provas que seriam suficientes para a demonstração do direito creditório pretendido.

Não obstante o contribuinte ter apresentado dezenas de notas fiscais com a pretensão de demonstrar a retenção ocorrida, entendo que faltou elementos para

assegurar a comprovação a retenção cumulada com o oferecimento da receita respectiva à tributação, na linha do que indica a Súmula CARF n. 143.

Nesse aspecto, embora não mencionado pelo acórdão combatido, entendo que o diálogo dentro do processo entre autoridade julgadora e as partes é importante para alcançar melhor solução processual, inclusive na indicação do que faltou para comprovar a retenção e oferecimento à tributação, o que não foi expressado pela decisão de piso.

Noutra linha, vem entendendo esta Turma Ordinária que a identificação de indícios aptos a indicar verossimilhança das alegações cumulada com demonstrado esforço do contribuinte em comprovar o direito creditório alegado (ainda que insuficiente) pode ser critério apto ao aprofundamento das investigações, inclusive como critério para conversão do julgamento em diligência, em homenagem ao formalismo moderado e ao princípio da verdade material.

Assim, em meu entendimento, o contribuinte, para demonstrar cabalmente o direito creditório pretendido, deve fazer cotejamento das notas fiscais com os documentos contábeis que permitam identificação da retenção e do oferecimento das receitas respectivas à tributação.

A apresentação da contabilidade apta a permitir a conferência entre valores retidos e o oferecimento da respectiva receita à tributação, nesse contexto, é essencial para lograr melhor análise do direito creditório alegado pelo contribuinte.

Quais seriam, nesse contexto, a meu ver, documentos que poderiam auxiliar na verificação do direito creditório? relatório de faturamento, notas fiscais, livro diário ou planilha de referência, com itens do relatório de faturamento, os números das notas fiscais, o número do livro diário para permitir a identificação do registro do valor da receita lançada e o livro razão para verificar o lançamento do crédito do imposto. Complementarmente, a apresentação do razão analítico onde conste a escrituração das receitas permitiria também demonstrar o oferecimento dessas receitas objetos de retenção à tributação. Em síntese, é importante para a demonstração do direito creditório pretendido o adequado cotejamento das notas fiscais com a contabilidade do contribuinte, para demonstrar que houve efetiva retenção e que essa receita foi oferecida efetivamente à tributação.

Diante do contexto, pelas razões acima formuladas, e diante do contexto fático apresentado, entendo que o melhor caminho é a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a apresentar os documentos contábeis que possam permitir a confirmação (ou não) do direito creditório pleiteado.

A Recorrente deverá juntar o Livro Diário e o Razão Analítico e elaborar uma planilha correlacionando as notas fiscais já juntadas aos autos com os lançamentos no Livro Diário e no Razão (indicar o número do lançamento no Diário, o número da nota fiscal e o número da página do processo onde foi juntada), de modo a explicitar os montantes de receita oferecidos à tributação e as correspondentes retenções de tributos e contribuições, individualizadamente.

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem intime o contribuinte a apresentar os seguintes

documentos aptos à comprovação do direito creditório pretendido (documentos contábeis): relatório de faturamento, notas fiscais, livro diário, razão analítico e planilha de referência, com itens do relatório de faturamento, os números das notas fiscais, o número do livro diário para permitir a identificação do registro do valor da receita lançada e o livro razão para verificar o lançamento do crédito do imposto e outros documentos fiscais/contábeis que possam demonstrar as retenções na fonte e o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Após a apresentação dos documentos solicitados ao contribuinte, deve a autoridade de origem elaborar Relatório de Diligência em que verifique/confirme o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Do Relatório de diligência deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação no prazo de 30 dias. Após, os autos devem ser novamente encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

Ato contínuo, foi produzido Relatório Fiscal (DESPACHO DE DILIGÊNCIA A DRJ-EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 19.417/2024 - efls.396/404) por parte da autoridade de origem com as seguintes conclusões:

12. Considerando o que consta nos autos, proponho a RATIFICAÇÃO do que foi decidido pela DRJ/REC. Em outras palavras, proponho o reconhecimento parcial do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 16168.21345.190905.1.3.02-5030, no valor de R\$ 13.177,99 (treze mil, cento e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

13. Nesta data, estou dando ciência do presente Relatório à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. 14. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará à DRJ/REC para prosseguimento.

Cientificado, em 12.07.2024 (efls.407), o contribuinte não apresentou manifestação.

Após, os autos foram novamente encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Síntese do processo até o presente momento.

A autoridade de origem, no Despacho Decisório nº 783780836 (26/08/2008), **não homologou** a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16168.21345.190905.1.3.02-503, referente a crédito de **saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004**, sob alegação de inexistência do valor informado na DIPJ do período.

Devidamente cientificado, a interessada, alegou que: a) ter ocorrido erro de fato na DIPJ original, que não considerou **IRRF sobre receitas de serviços** no valor de R\$ 51.208,21; b) que apresentou DIPJ retificadora e informes de rendimentos (código IRRF 1708), afirmando que as receitas foram efetivamente oferecidas à tributação; c) requereu homologação da compensação até o valor de R\$ 46.691,64.

Porém, o Acórdão da DRJ, na análise dos documentos trazidos aos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão do interessado, ao reconhecer parcela do crédito e mantendo glosa parcial por **ausência de comprovação integral do oferecimento das retenções à tributação no período de apuração**.

Em outras palavras, homologou a compensação até **R\$ 13.177,99**, entendendo que parte das retenções não foi comprovada com documentação hábil e que o contribuinte apresentou receitas confessadas **maiores que as constantes na DIPJ**, mas não demonstrou o oferecimento integral dessas receitas à tributação.

Irresignado, o recorrente apresenta recurso voluntário, repisando os argumentos expostos em sede de manifestação de inconformidade.

O CARF, por sua vez, na análise do recurso, determinou a **conversão em diligência**, para que o contribuinte apresentasse livros contábeis (Diário, Razão Analítico, por exemplo) e planilha correlacionando notas fiscais às retenções e ao oferecimento à tributação, conforme entendimento da **Súmula CARF nº 143**:

Diante do contexto, pelas razões acima formuladas, e diante do contexto fático apresentado, entendo que o melhor caminho é a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a apresentar os documentos contábeis que possam permitir a confirmação (ou não) do direito creditório pleiteado. A Recorrente deverá juntar o Livro Diário e o Razão Analítico e elaborar uma planilha correlacionando as notas fiscais já juntadas aos autos com os lançamentos no Livro Diário e no Razão (indicar o número do lançamento no Diário, o número da nota fiscal e o número da página do processo onde foi juntada), de modo a explicitar os montantes de receita oferecidos à tributação e as correspondentes retenções de tributos e contribuições, individualizadamente. Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem intime o contribuinte a apresentar os seguintes documentos aptos à comprovação do direito creditório pretendido (documentos contábeis): relatório de faturamento, notas fiscais, livro diário, razão analítico e planilha de referência, com itens do relatório de faturamento, os números das notas fiscais, o número do livro diário para permitir a identificação do registro do valor da receita lançada e o livro razão para verificar o lançamento do crédito do imposto e outros documentos fiscais/contábeis que possam demonstrar as retenções na fonte e o oferecimento das respectivas receitas à tributação. Após a apresentação dos documentos solicitados ao contribuinte, deve a autoridade de origem elaborar Relatório de Diligência em que verifique/confirme o direito creditório pleiteado pelo contribuinte. Do Relatório de diligência deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação no prazo de 30 dias. Após, os autos devem ser novamente encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

Resultado da Diligência e impactos no direito creditório pleiteado pelo recorrente.

Após, a autoridade de origem, através do Relatório Fiscal de Diligência (efls.396/404), concluiu que: a) parte das retenções apresentadas pela contribuinte foi efetivamente comprovada mediante documentos e registros contábeis; b) outra parte carece de comprovação documental robusta do oferecimento à tributação; c) o valor passível de reconhecimento é inferior ao pleiteado, mas suficiente para acolher parcialmente o recurso:

2. Trata-se da DCOMP Inicial no. 16168.21345.190905.1.3.02-5030, origem do crédito Saldo Negativo de IRPJ do 4º. Trimestre de 2004 no valor de R\$ 49.743,81.

3. A ficha “IRPJ Retido na Fonte” registra a ocorrência de uma retenção de IRRF no código 1708 (Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica), valor informado R\$ 49.743,81, conforme a seguir destacado. (...)

4. O Despacho Decisório no. 783780836, de 26/08/2008, indeferiu totalmente o direito creditório pois constatou-se que não houve apuração de Saldo Negativo na DIPJ correspondente ao PA de apuração do Saldo Negativo de IRPJ. Portanto não se homologou a compensação registrada na DCOMP Inicial e em mais uma DCOMP “filhote”.

(...)

5. Na Manifestação de Inconformidade, a interessada esgrimou argumentos contra o indeferimento do crédito. Em resumo, informou que cometeu ERRO no preenchimento da DIPJ.

5. Na sequência, a recorrente juntou cópias dos seguintes documentos probatórios: cópias de Informes de Rendimentos e cópia da DIPJ 2005, AC 2004, retificadora entregue em 15/09/2008.

6. Em 04/07/2014 sobreveio o Acórdão no. 11.46.815 da DRJ/REC decidindo considerar a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte e Direito Creditório Reconhecido em Parte, para confirmar um direito creditório no valor de R\$ 13.177,99, em resumo:

(...)

6. Em 09/10/2014 a interessada ingressou com Recurso Voluntário, manejando argumentos confusos que nada esclarecem, a saber: “a decisão foi tomada com base na DIRF da fonte pagadora que é informada pelo pagamento do serviço prestado e o prestador tem sua receita reconhecida pela emissão da Nota Fiscal (sic)”.

E, após análise dos documentos disponíveis e informações constantes aos autos, conclui:

(...)

7. A FICHA 12 A (Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real) da DIPJ 2005, AC 2004 retificadora para o 4º. Trimestre de 2004 está a seguir destacada.

Discriminação	4º Trimestre Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Aliquota de 15%	3.479,12
02.A Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	51.208,21
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	-47.729,09
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

8. O valor do IRRF usado como DEDUÇÃO para apurar o valor do Saldo Negativo foi registrado na quantia de R\$ 51.208,21.

9. O IRRF contido nos Informes de Rendimento, juntados às folhas 16 a 20, para o 4º. Trimestre de 2004 estão demonstrados no quadro a seguir.

CNPJ da Fonte	Código da Receita	Rendimento Tributável	IRRF	Rendimento Tributável Informado na FICHA 06 A	IRRF Admitido
42.318.949/0001-84	1708	3.188.122,64	47.219,68		
52.106.911/0001-00	1708	195.485,62	2.932,28		
01.896.779/0001-38	1708	10.750,00	161,26		
01.554.976/0001-79	1708	59.665,68	894,99		
SOMA		3.454.023,94	51.208,21	3.319.675,32	49.795,13

10. Como visto, o valor do IRRF registrado nos Informes de Rendimento apresentados pela interessada (R\$ 51.208,21) é igual ao valor informado como DEDUÇÃO na Linha 15 da FICHA 12 A da DIPI retificadora.

11. Todavia, a Delegacia de Julgamento de Recife, verificando as informações atuais no sistema DIRF, reconheceu um valor MAIOR de IRRF do que o registrado nos Informes de Rendimento, conforme novamente demonstrado a seguir.

Lucro real informado na DIPJ	R\$ 23.194,14
Acréscimo de receita, tomando por base os informes de rendimentos trazidos pelo contribuinte (Lei nº 1708)	R\$ 3.454.023,94 – R\$ 3.319.675,32 = R\$ 134.348,62

recorrente (código IRRF 1708)	
Acréscimo de receita tomando por base as informações da DIRF que não constaram nos informes trazidos pelo contribuinte	R\$ 74.758,66
Lucro real	R\$ 232.301,42
Imposto de renda (aliquota de 15% mais o adicional de 10%, sobre o lucro trimestral que excedeu R\$ 60.000,00)	(R\$ 232.301,42 x 15%) + [(R\$ 232.301,42 – R\$ 60.000,00) x 10%] = R\$ 34.845,21 + R\$ 17.230,14 = R\$ 52.075,35
Imposto retido na fonte	R\$ 51.208,21 (informes de rendimentos) + R\$ 14.045,13 (Dirfs acima relacionadas)
SALDO NEGATIVO IRPJ – 4º trimestre de 2004	R\$ 13.177,99

CONCLUSÃO

12. Considerando o que consta nos autos, proponho a RATIFICAÇÃO do que foi decidido pela DRJ/REC. Em outras palavras, proponho o reconhecimento parcial do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 16168.21345.190905.1.3.02-5030, no valor de R\$ 13.177,99 (treze mil, cento e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

13. Nesta data, estou dando ciência do presente Relatório à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

14. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará à DRJ/REC para prosseguimento.

Após, regularmente citado para manifestação acerca da conclusão da diligência, o interessado **não se manifestou**.

Embora o relatório da diligência evidencie que não foram solicitados documentos mencionados na Resolução que determinou a conversão dos autos em diligência, pode-se ver que a análise do direito creditório foi realizada de forma ampla e prescindindo de qualquer equívoco de preenchimento em DIPJ e até mesmo analisando o direito creditório à luz das informações contidas na DIPJ retificadora. Em outras palavras, voltada ao respeito da verdade material que envolve o reconhecimento (ou não) do direito creditório pleiteado, pois é isso que interessa ao caso concreto.

Mesmo em manifestação da diligência, o interessado poderia ter se desvencilhado dessa limitação apontada no relatório e trazido aos autos documentos ou livros contábeis complementares que poderiam afastar a conclusão da autoridade diligenciada.

E não o fez.

Ainda, a diligência analisou as provas, cruzando informações disponíveis e, à luz dos art. 156, II, e 170 do CTN; art. 74 da Lei nº 9.430/1996; IN SRF nº 600/2005 (vigente à época da

transmissão da DCOMP), entendeu-se em linha com o decidido no Acórdão recorrido e à luz da Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010

Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010

Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Nesse aspecto, e à luz das provas apresentadas, tenho que concordar com o resultado da diligência, que manteve concordância com a decisão de piso, no sentido de que há prova parcial do oferecimento à tributação.

Em outras palavras, parte do crédito **não possui respaldo documental**, inviabilizando seu reconhecimento integral, à luz dos arts. 156, II, e 170 do CTN; do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, da IN SRF nº 600/2005 e da Súmula CARF nº 80.

Ademais, nunca é demais lembrar que, além de que deve haver prova da retenção do imposto (o que pode ser feito por outros meios, à luz da Súmula CARF n. 143), deve ser demonstrado o oferecimento dessas receitas à tributação (à luz da Súmula CARF n. 80).

Não sendo demonstradas nem a retenção e nem o oferecimento à tributação, resta-nos concordar com o acórdão recorrido, por sua vez reforçado pelo relatório de diligência.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão de piso.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz